

## VOTO

Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o ex-Prefeito do Município de Conceição da Feira/BA, Sr. Antônio Alves Serra, em decorrência da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais, face a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por intermédio do Convênio nº 2460/2001, no montante de R\$ 250.000,00, objetivando a construção de 217 módulos sanitários, no âmbito do Projeto Alvorada – Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

2. Quanto ao mérito, manifesto minha anuência ao exame promovido pela unidade técnica, perfilado pelo MP/TCU, cujos argumentos adoto, desde já, como minhas razões de decidir.

3. Como se vê, os recursos relativos ao convênio em tela foram repassados ao município em duas datas, 27/06/2002 e 30/10/2002, sendo que a vigência do ajuste terminou em 29/12/2003. Esse período compreende a gestão do ex-prefeito, sendo assim, cabe exclusivamente ao Sr. Antônio Alves a apresentação da documentação necessária a comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

4. Durante a tramitação da TCE no âmbito do órgão concedente, o ex-prefeito manteve-se silente, apesar de chamado a manifestar-se em várias oportunidades. De igual sorte, dentro do Tribunal foram inúmeras as tentativas para que o responsável apresentasse sua defesa. Essa apenas ocorreu após a derradeira citação por edital.

5. A peça de defesa apresentada às fls. 2/4 – anexo 2 é singela e limita-se a afirmar que a prestação de contas, apesar de não encaminhada em tempo hábil, já deveria ter sido apresentada pela municipalidade. Outros argumentos e afirmações, como a conclusão da obra, em nada comprovam ou demonstram que a sua realização se deu com os recursos efetivamente repassados pelo órgão concedente.

6. A provável conclusão da obra é afirmada em diversos momentos nos autos. Em especial, o Relatório de Auditoria da CGU nº 207.820/2008 (fls. 152/155 – V. Principal). Por sua vez, a unidade instrutiva coloca dúvidas quanto à efetiva conclusão do empreendimento. Cita que a licitação realizada para executar o objeto do convênio faz referência a 104 módulos sanitários, contratados por R\$ 125.096,98, enquanto que o objeto, de fato, consistia na construção de 217 módulos, por um preço global de R\$ 263.177,87. Ademais, o próprio responsável, em sua defesa, afirma que foram construídos 104 módulos, e não 127.

7. Em que pese a incerteza quanto o real estado da obra ou quanto ao número de módulos construídos, é fato que a omissão no dever de prestar contas impede a comprovação do nexo de causalidade entre a execução do empreendimento e a utilização dos recursos repassados para esse fim. Dessa forma as presentes contas devem ser julgadas irregulares e o gestor condenado em débito pela totalidade dos recursos repassados.

8. Não ficou configurado, portanto, o vínculo entre as despesas efetivadas e a utilização dos recursos do convênio. Sem esse liame torna-se impossível concluir que as despesas para a consecução do objeto pactuado foram pagas com o dinheiro repassado para tanto.

9. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de que a ausência de prestação de contas impede a verificação da aplicação dos recursos e faz nascer a presunção de desvio dos valores correspondentes, o que obriga à restituição dos repasses recebidos (Acórdãos 1.498/2003 e 598/2010, ambos da 2ª Câmara e 527/2005 – 1ª Câmara).

10. A isso, soma-se o apurado no TC 015.126/2005-0, que trata de Representação com origem em documentação encaminhada a esta Corte pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em que se dá notícia de irregularidades no ajuste que ora se examina.

11. No citado processo, como observado pela 7ª Secex, há indícios de fraudes, de falsificação de assinaturas, e, ainda, inconsistências nos elementos que compõem o processo licitatório. Esse corpo probatório leva a impossibilidade de reconhecer a boa-fé do gestor, cabendo, desde logo, o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

12. Dessa forma, como já dito, concordo com a proposta de imputação de débito no valor total do repasse e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, bem como do envio de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis em face do disposto no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.

Ante o exposto, concordando com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2011.

JOSÉ JORGE  
Relator